

PROPOSTA DE TRABALHO

1. DADOS CADASTRAIS				
Proponente: Hospital Nossa Senhora da Conceição			CNPJ : 86.531.803/0001-98	
Endereço: Avenida Presidente Vargas, s/nº			Bairro: Centro	
Cidade: Urussanga	UF: SC	CEP: 88840-000	DDD/telefone: (48) 3441-1900	Inscrição no CMAS
Conta Corrente: 22.059-0		Banco: 001	Agência: 0880-x Op:	Praça de pagamento: Urussanga
Nome do Responsável: Agostinho Vendramini			CPF: 252.404.049/68	
CI/ Órgão Exp.: 407.814		Cargo: Presidente	Função: Presidente	Matrícula -
Endereço: Rua 26 de maio,34		Bairro: Centro	Cidade: Urussanga	CEP: 88840-000
				DDD/Telefone: (48) 99984.08.01

.. DESCRIÇÃO DO PROJETO

Título do Projeto	Período de Execução	
Manutenção dos Serviços em Pronto Atendimento, com apoio dos serviços de sobreaviso em anestesia, e/ou ortopedia, e/ou traumatologia, e/ou clínica médica.	Início Janeiro/2024	Término Dezembro/2024

Identificação do Objeto

1. DESCREVER O OBJETO, EM ACORDO COM A FINALIDADE GERAL (MANUTENÇÃO DA ENTIDADE)

Definir o serviço de pronto atendimento (Urgência/Emergência) como porta de entrada, garantindo a manutenção dos serviços profissionais (assistência médica e funcionários) com seus respectivos encargos, e serviços de apoio (Exames Complementares de laboratório, RX, Eletrocardiograma – Serviços de Apoio e Diagnóstico, materiais e medicamentos), nas 24 horas, a nível ambulatorial e Urgência/Emergência e serviços de sobreaviso na especialidade de anestesia, Ortopedia, Cirurgia Geral e Clínica Geral, mantendo um profissional qualificado e devidamente registrado em seu conselho de classe, também nas 24 horas, com a finalidade de dar apoio aos médicos plantonistas e realizar procedimentos cirúrgicos de urgência e eletivos.

Organizar, por caráter de prioridade, através da Classificação de Risco, os atendimentos durante as 24 horas.

Otimizar os Serviços de Urgência e Emergência, no rápido atendimento evitando as filas desnecessárias.

Instituir os princípios da Humanização pelo processo de acolhimento utilizando as normas e manuais do Ministério da Saúde.

Seguir as RDC 306, de 9/12/2004; RDC 63, de 25/11/2011; RDC 36, 25/07/2013 e outros que se fizerem necessárias.

Orientar os médicos plantonistas para prescrever, sempre que possível, os medicamentos elencados no REMUME.

As execuções dos atendimentos deverão estar sobre controle do Gestor correspondente, e principalmente os atendimentos ambulatoriais deverão fazer parte da agenda do respectivo Gestor (Central de Marcação de Consulta e Exames).

Justificativa da Proposição:

As instituições de Saúde com características hospitalares requerem, conforme exigências no Ministério da Saúde, ter uma “porta de entrada” para casos de urgência/emergência. O Hospital Nossa Senhora da Conceição de Urussanga-SC,

segue as exigências mantendo os serviços no Pronto Socorro. Estes, a fim de terem qualidade e serem eficientes e eficazes necessitam de aporte financeiro do poder público, para além dos serviços de pronto Socorro também aporte nas especialidades básicas e diagnóstico.

3. PLANO DE APLICAÇÃO (R\$) 1.906.740,00

Especificação das despesas	Quantidade	Média/mensal	Valor Total do Ano
CORRENTE			
Clinica Medica em Serviços de Urgência, Emergência no Pronto Socorro.	12	R\$ 200.000,00	R\$ 2.400.000,00
TOTAL CORRENTE DO ANO			R\$ 2.400.000,00

Concedente						
Meta	JANEIRO	FEVEREIRO	MARÇO	ABRIL	MAIO	JUNHO
DESPESA CORRENTE	R\$ 200.000,00	R\$ 200.000,00	R\$ 200.000,00	R\$ 200.000,00	R\$ 200.000,00	R\$ 200.000,00
Meta	JULHO	AGOSTO	SETEMBRO	OUTUBRO	NOVEMBRO	DEZEMBRO
DESPESA CORRENTE	R\$ 200.000,00	R\$ 200.000,00	R\$ 200.000,00	R\$ 200.000,00	R\$ 200.000,00	R\$ 200.000,00

7.- MENÇÃO DE OUTROS RECURSOS PÚBLICOS OU PRIVADOS QUE IRÃO FINANCIAR O OBJETO DO TERMO DE REPASSE, SE FOR O CASO.

A instituição se articula:

8. DEFERIMENTO SOLICITADO

Na qualidade de representante legal do proponente, peço deferimento ao que ora é solicitado para fins de desenvolver o Programa de Trabalho exposto acima.

Local e data: Urussanga, 04 de dezembro de 2023.

Agostinho Vendramini

Presidente

Deferido

Local e data _____

Concedente

Indeferido

Local e data _____

Concedente



PARECER JURÍDICO

1. OBJETO

Trata-se de pedido de parecer jurídico sobre a possibilidade de celebração de Termo de Fomento com o Hospital Nossa Senhora da Conceição, associação civil, beneficente e filantrópica, sem fins lucrativos, prestadora de serviços de assistência médico-hospitalar, declarada de utilidade pública pela Lei Municipal nº 888/1983.

O Hospital Nossa Senhora da Conceição é tradicional instituição hospitalar, estabelecida em Urussanga a várias décadas, sendo o único hospital existente na cidade de Urussanga.

O Termo de Fomento prevê o repasse mensal de recursos do Município ao Hospital Nossa Senhora da Conceição, destinados a manutenção dos serviços em pronto atendimento, com apoio dos serviços de sobreaviso em anestesia, e/ou ortopedia, e/ou traumatologia, e/ou clínica médica.

2. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

2.1. Da necessidade de parecer jurídico

A emissão de parecer jurídico prévio é exigência para a celebração e a formalização do termo de colaboração e do termo de fomento, instrumentos que envolvem a transferência de recursos financeiros pelo Poder Público, conforme se extrai do texto do art.35, VI, da Lei nº 13.019/2014:

Art. 35. A celebração e a formalização do termo de colaboração e do termo de fomento dependerão da adoção das seguintes providências pela administração pública:

[...]

VI - emissão de parecer jurídico do órgão de assessoria ou consultoria jurídica da administração pública acerca da possibilidade de celebração da parceria. (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015).



O exame aqui empreendido se restringe aos aspectos jurídicos do procedimento, excluídos, portanto, aqueles de natureza eminentemente técnica, o que inclui o detalhamento do objeto da pactuação, suas características, requisitos e especificações. É responsabilidade do gestor público verificar se o caso concreto se enquadra em alguma das hipóteses que autorizam a dispensa ou a inexigibilidade.

Ressalva-se que, nos termos do art. 35, VI, a atividade de exame das parcerias pelos Órgãos Consultivos é prévia, portanto, não há determinação legal a impor a fiscalização posterior de cumprimento de recomendações feitas pela unidade jurídico-consultiva.

2.2 Das parcerias

As parcerias voluntárias com fundamento na Lei Federal nº 13.019/2014, passaram a vigorar a partir de janeiro de 2017 para os Municípios e assim as subvenções sociais a serem concedidas devem obedecer às novas regras do denominado de Marco Regulatório das Organizações da Sociedade Civil (MROSC).

A legislação instituiu instrumentos em substituição aos convênios, para disciplinar as parcerias firmadas entre o poder público e as entidades privadas sem fins lucrativos, caracterizadas como Organizações da Sociedade Civil (OSC). São eles: *Termo de Colaboração* e *Termo de Fomento* (quando envolve transferência de recursos financeiros); e o *Acordo de Cooperação* (quando não envolve recursos financeiros)ⁱ.

O *termo de colaboração* é o instrumento pelo qual são formalizadas as parcerias estabelecidas pela administração pública com as OSC para conquista de finalidades de interesse público e recíproco, propostas pela administração pública, que envolvam a transferência de recursos financeirosⁱⁱ.

Quanto ao *termo de fomento*, este representa o instrumento pelo qual são formalizadas as parcerias estabelecidas pela Administração Pública com as OSC para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco propostas pelas Organizações da Sociedade Civil, que envolvam a transferência de recursos financeirosⁱⁱⁱ.

Por sua vez, o *acordo de cooperação* formaliza as parcerias estabelecidas com a finalidade de interesse público e recíproco que não envolvam a transferência de recursos financeiros^{iv}.



Feita estas distinções, tem-se que o caso em análise se enquadra na condição de parceria a ser estabelecida por termo de fomento.

2.3 Do chamamento público

O chamamento público é o processo de seleção no qual se privilegia a observância de alguns dos princípios constitucionais, como a impessoalidade, moralidade e publicidade e assim, garante a transparência e a isonomia na seleção e no acesso aos recursos públicos.

Está previsto no inciso XII do art. 2º da Lei Federal nº 13.019/2014:

Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se:

(...).

XII - chamamento público: procedimento destinado a selecionar organização da sociedade civil para firmar parceria por meio de termo de colaboração ou de fomento, no qual se garanta a observância dos princípios da isonomia, da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos;

Na forma do art. 30, VI, da Lei Federal nº 13.019/2014, o chamamento público poderá ser dispensado, desde que as atividades sejam voltadas ou vinculadas a serviços de saúde, e executadas por Organização da Sociedade Civil previamente credenciadas, cumprindo-se as demais regras incidentes sobre esta modalidade de repasse de recursos.

2.4. Da dispensa do chamamento público

Existem hipóteses previstas em lei que o chamamento público será objeto de dispensa ou inexigível porque o interesse público será atendido por meio de celebração da parceria diretamente.

O Art. 30 da Lei 13.019/2014, com redação conferida pela Lei nº 13.204/2015, dispõe sobre a dispensa da realização do chamamento público nas seguintes hipóteses:



Art. 30. A administração pública poderá dispensar a realização do chamamento público:

I- no caso de urgência decorrente de paralisação ou iminência de paralisação de atividades de relevante interesse público, pelo prazo de até cento e oitenta dias; (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

II - nos casos de guerra, calamidade pública, grave perturbação da ordem pública ou ameaça à paz social; (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015).

III - quando se tratar da realização de programa de proteção a pessoas ameaçadas ou em situação que possa comprometer a sua segurança;

IV - (VETADO).

V - (VETADO); (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015)

VI - no caso de atividades voltadas ou vinculadas a serviços de educação, saúde e assistência social, desde que executadas por organizações da sociedade civil previamente credenciadas pelo órgão gestor da respectiva política. (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015).

A primeira hipótese de dispensa se refere à situação de urgência em função de paralisação, ou sua iminência, de atividades de relevante interesse público. Trata-se de possibilidade excepcional cujo prazo limite é de 180 (cento e oitenta) dias. Este caso de dispensa se aplica apenas à execução de atividades, que, nos termos do art. 2º, III-A, da Lei 13.019/14, são operações realizadas de modo contínuo ou permanente, não se aplicando ao desenvolvimento de projetos, que são limitados no tempo.

A hipótese tratada no inciso II do art. 30 ainda é mais excepcional que a primeira, devendo ser comprovada a sua ocorrência através de ato formal do Poder Público com validade reconhecida, nos termos da legislação pertinente.

Já a dispensa em função de programa de proteção a pessoas ameaçadas ou em situação que possa comprometer a sua segurança (III) decorre da necessidade de restrição de divulgação de informações, sendo que a realização do chamamento público, considerando a sua natural publicidade, acarretará prejuízo ao fim proposto pelo programa. Conforme art. 2º, §5º, da Lei 9.807/99: *“as medidas e providências relacionadas com os programas [de proteção a pessoas em risco] serão adotadas, executadas e mantidas em sigilo pelos protegidos e pelos agentes envolvidos em sua execução”*.



Por fim, é possível a dispensa do chamamento público para atividades (objeto executado de modo contínuo ou permanente) voltadas ou vinculadas a serviços de educação, saúde e assistência social (inciso VI). Neste caso, é necessário um procedimento preparatório, qual seja a realização de credenciamento junto ao órgão gestor da política pública a ser objeto da parceria, observada a legislação pertinente.

2.5 Da inexigibilidade do chamamento público

Por sua vez, a inexigibilidade de chamamento público tem rol previsto no art. 31 da Lei nº 13.019/2014, mas de natureza exemplificativa.

De acordo com o art. 31 da Lei 13019/2014:

Art. 31. Será considerado inexigível o chamamento público na hipótese de inviabilidade de competição entre as organizações da sociedade civil, em razão da natureza singular do objeto da parceria ou se as metas somente puderem ser atingidas por uma entidade específica, especialmente quando: (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

I - o objeto da parceria constituir incumbência prevista em acordo, ato ou compromisso internacional, no qual sejam indicadas as instituições que utilizarão os recursos; (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015)

II - a parceria decorrer de transferência para organização da sociedade civil que esteja autorizada em lei na qual seja identificada expressamente a entidade beneficiária, inclusive quando se tratar da subvenção prevista no inciso I do § 3º do art. 12 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, observado o disposto no art. 26 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000. (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015)

Assim, estando a situação concreta submetida à inviabilidade de competição entre OSCs em função da natureza singular do objeto da parceria ou quando as metas somente puderem ser cumpridas por uma OSC específica, está cabível o procedimento de inexigibilidade, observados, obviamente, as demais condições de celebração da parceria.

Em resumo, a inexigibilidade decorre de situação lógica na qual se demonstre a inviabilidade de competição, não havendo definição taxativa de suas hipóteses, uma vez que deve ser analisada a possibilidade ou não de se fazer a seleção em cada caso específico.



A hipótese de inexigibilidade prevista no inciso I, refere-se a circunstância difícil de ocorrer no âmbito municipal, na medida em que pressupõe a existência de acordo, ato ou compromisso internacional, em que a instituição recebedora dos recursos financeiros deve ser indicada, descabendo, portanto, a realização da etapa competitiva.

De outro lado, expressamente se permite a não realização do chamamento público quando a transferência de recursos já estiver prevista lei específica em que se identifique a OSC beneficiária (inciso II), a exemplo do que acontece na concessão de subvenção social (inciso I do § 3º do art. 12 da Lei nº 4.320/64), sem prejuízo da observância da lei de diretrizes orçamentárias e da lei orçamentária anual (art. 26 da Lei Complementar Federal nº 101/00).

2.6 Dos casos especiais

Ao lado das hipóteses de dispensa e inexigibilidade, há casos que não se enquadra em tais institutos jurídicos, mas que do mesmo modo permite a contratação da parceria sem o prévio chamamento público.

Uma delas se refere à transferência de recursos públicos a OSC decorrentes de emenda parlamentar às leis orçamentárias anuais, consoante art. 29 da Lei 13.019/14.

Vale dizer, porém, que, de acordo com o parágrafo único do art. 21 da Portaria Interministerial ME/SEGOV nº 6.411, de 2021, a execução descentralizada de recursos provenientes de transferência especial de que trata o art. 166-A da Constituição Federal, pelo ente beneficiado a OSC, deve obediência às disposições da Lei 13.019/14, inclusive quanto à realização do chamamento público. É o dispositivo:

Art. 21. A execução descentralizada dos recursos de transferência especial pelo ente federado beneficiário observará o disposto na Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, ou na Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, nos casos de celebração de convênios, ajustes e outros instrumentos congêneres, bem como as disposições da Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014, quando da celebração de termos de colaboração e termos de fomento.

Parágrafo único. Na execução descentralizada de que trata o caput, não se aplica o disposto no art. 29 da Lei nº 13.019, de 2014, quando houver celebração de termos de colaboração e termos de fomento pelo ente com as organizações da sociedade civil.



Ainda pelo art. 29 da Lei N. 13.019/14, a celebração de acordos de cooperação (instrumento que não envolve transferência de recursos públicos) também não depende de chamamento público, salvo o objeto envolver a celebração de comodato, doação de bens ou outra forma de compartilhamento de recurso patrimonial.

2.7 Do caso em análise

O caso dos autos, ao nosso ver, se trata de hipótese de dispensa de chamamento público, na forma do art. 30, VI, da Lei 13.019/2014, pelo fato de a OSC prestar serviço de saúde.

O Hospital Nossa Senhora da Conceição, é uma associação civil, beneficente e filantrópica, sem fins lucrativos, prestadora de serviços de assistência médico-hospitalar, declarada de utilidade pública pela Lei Municipal nº 888/1983, sendo o único Hospital existente no Município de Urussanga.

Ao contrário da Lei 8.666/93, que prevê a hipótese de emergencialidade, a Lei 13.019/14 prevê a hipótese de urgência, sendo que, a urgência, no caso concreto, está caracterizada pela necessidade de se garantir a continuidade dos serviços que são essenciais e inadiáveis, fato que é público e notório.

Ademais, verifica-se que a entidade parceira tem entre as suas finalidades, conforme descrito no artigo 4º do seu Estatuto Social, prestar assistência médico-hospitalar àqueles que necessitem, dentro dos modernos padrões técnico-científicos; proporcionar meios para o aperfeiçoamento de médicos, enfermeiros e outros profissionais e estudantes relacionados com a assistência hospitalar; concorrer para a promoção da educação sanitária; promover a reabilitação do incapacitado.

Sendo assim, conforme devidamente fundamentado, é desnecessária a realização de chamamento público para o caso em tela, ficando demonstrada a dispensa do mesmo em razão da urgência de se garantir a continuidade dos serviços aliado ao fato de que é possível a dispensa do chamamento público para atividades cujo objeto executado de modo contínuo ou permanente, voltadas ou vinculadas a serviços de educação, saúde e assistência social.

Vale lembrar que é imprescindível que haja respeito a publicação resumida do instrumento de contrato ou de seus aditamentos na imprensa oficial, se for o caso, conforme art. 38 da Lei Federal nº 13.019/2014.



Além disso, por se tratar de dispensa de chamamento público, com base no art. 30, VI, da Lei 13.019/14, deve haver decisão motivada do gestor público, cujo extrato da justificativa deverá ser publicado, na mesma data em que for efetivado, na página oficial da Administração Pública na internet e, a critério da autoridade competente, também no meio oficial de publicidade da Administração Pública (art. 32).

3. CONCLUSÃO

Ante o exposto, opino pela possibilidade de dispensa de chamamento público para celebração de Termo de Fomento com o Hospital Nossa Senhora da conceição, visando a manutenção dos serviços em pronto atendimento, com apoio dos serviços de sobreaviso em anestesia, e/ou ortopedia, e/ou traumatologia, e/ou clínica médica, por se tratar de prestação permanente de serviço de assistência médico-hospitalar, conforme previsto no art. 30, VI, da Lei 13.019/2014.

Salvo melhor juízo, é o parecer, de caráter técnico-opinativo, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal^v.

Urussanga, 21 de dezembro de 2023.


CLEBER L. GESCÓNETTO | OAB/SC 19.172
Assessor Jurídico Adjunto

ⁱ Art. 1º Esta Lei institui normas gerais para as parcerias entre a administração pública e organizações da sociedade civil, em regime de mútua cooperação, para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco, mediante a execução de atividades ou de projetos previamente estabelecidos em planos de trabalho inseridos em termos de colaboração, em termos de fomento ou em acordos de cooperação. (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015).

ⁱⁱ Art.2º [...]

VII - termo de colaboração: instrumento por meio do qual são formalizadas as parcerias estabelecidas pela administração pública com organizações da sociedade civil para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco propostas pela administração pública que envolvam a transferência de recursos financeiros; (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

ⁱⁱⁱ Art.2º [...]

VIII - termo de fomento: instrumento por meio do qual são formalizadas as parcerias estabelecidas pela administração pública com organizações da sociedade civil para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco propostas pelas organizações da sociedade civil, que envolvam a transferência de recursos financeiros; (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)



^{iv} Art.2º [...]

VIII-A - acordo de cooperação: instrumento por meio do qual são formalizadas as parcerias estabelecidas pela administração pública com organizações da sociedade civil para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco que não envolvam a transferência de recursos financeiros; (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015)

^v O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico-jurídica, que orientará o administrador na tomada da decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução ex officio da lei. Na oportunidade do julgamento, porquanto envolvido na espécie simples parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser, ou não, considerado pelo administrador. (Mandado de Segurança nº 24.584-1 - Distrito Federal - Relator: Min. Marco Aurélio de Mello – STF.) Sem grifo no original.

TERMO DE FOMENTO Nº 01/2024

CONVENIENTES: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE URUSSANGA E HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO.

Pelo presente Convênio que entre si fazem de um lado o **FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE URUSSANGA**, CNPJ nº 10.502.372/0001-70, doravante denominado FUNDO, neste ato representado pelo Prefeito Municipal, Senhor LUIS GUSTAVO CANCELLIER, e de outro lado o **HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO**, CNPJ nº 86.531.803/0001-98, daqui por diante denominado HOSPITAL, neste ato representado pelo seu presidente AGOSTINHO VENDRAMINI, tem justo e acordado o disposto nas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO

Constitui objeto deste instrumento a cooperação técnico-financeira entre o Fundo Municipal de Saúde do Município de Urussanga e o Hospital Nossa Senhora da Conceição.

CLÁUSULA SEGUNDA – DOS RECURSOS

O FUNDO, como partícipe, compromete-se em repassar ao HOSPITAL, o valor de R\$ 2.400.000,00 (dois milhões e quatrocentos mil reais).

Parágrafo único. Os recursos financeiros previstos nesta Cláusula correrão por conta dotação orçamentária vigente do exercício de 2024, nos termos da Lei Orçamentária Municipal.

CLÁUSULA TERCEIRA – DA LIBERAÇÃO DOS RECURSOS

Os recursos de que trata a Cláusula Segunda, serão liberados e transferidos pelo FUNDO ao HOSPITAL, em 12 parcelas de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) de janeiro a dezembro de 2024, conforme cronograma apresentado no Plano de Trabalho.

Parágrafo único. A parcela relativa à participação financeira do FUNDO, será repassada através de depósito em conta bancária informada pelo HOSPITAL, indicada para esta finalidade, exclusivamente para movimentação dos recursos recebidos.

CLÁUSULA QUARTA – DAS OBRIGAÇÕES DO FUNDO

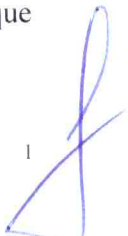

O FUNDO obriga-se:

- Transferir ao HOSPITAL, os recursos financeiros fixados no *caput* da Cláusula Segunda, a serem liberados de acordo com o que estabelece a Cláusula Terceira;
- Fiscalizar a aplicação dos recursos financeiros de acordo com o objeto do presente Termo de Fomento;
- Examinar a Prestação de Contas dos recursos repassados, conforme a Lei 13.019/2014.

CLÁUSULA QUINTA – DAS OBRIGAÇÕES DO HOSPITAL

O HOSPITAL obriga-se a:

- O Hospital, a atender a população do Município, com a implantação do serviço diário de plantão médico de emergência, durante 24:00 horas, conforme o plano de trabalho em anexo;
- Possuir conta destinada especificamente para movimentar os recursos financeiros oriundos deste Termo de Fomento;
- Proceder a contabilização regular dos recursos financeiros recebidos à conta do presente Termo de Fomento, observando o disposto na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, e disposições complementares, e Lei nº 13.019/2014.
- Apresentar ao FUNDO, após o recebimento, a devida prestação de Contas, conforme o que prescreve a Resolução TC 16/94 do Tribunal de Contas do Estado e a lei 13.019/2014;
- Cumprir o Plano de Trabalho aprovado;



f) Não contratar a execução de obras e serviços e a aquisição de bens com empresas que estiverem em débito com órgãos ou entidades da Administração Pública Municipal.

CLÁUSULA SEXTA – DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

A prestação de contas dos recursos financeiros de que trata o presente Termo de Fomento será elaborada de acordo com as normas de contabilidade e de auditoria expedidas pela Secretaria de Estado da Fazenda e pelo Tribunal de Contas do Estado, e em conformidade com a Lei nº 13.019/2014, até 31 de dezembro de 2024.

CLÁUSULA SÉTIMA – DA RESCISÃO

O FUNDO ou o HOSPITAL poderão propor, mediante aviso prévio de 30 (trinta) dias, a rescisão do presente Termo de Fomento, ou independentemente de aviso, se ocorrer comprovado inadimplemento de qualquer de suas cláusulas e condições; pela superveniência de normas legais ou eventos que o torne material ou formalmente inexecutável, ou por mútuo consenso das partes convenientes.

CLÁUSULA OITAVA – DO PRAZO

O presente Termo de Fomento terá vigência do dia 1º de janeiro de 2024 até o dia 31 de dezembro de 2024.

Parágrafo único. O presente instrumento será considerado extinto se, antes do prazo fixado no *caput* desta Cláusula, as partes satisfizerem todas as condições ora conveniadas.

CLÁUSULA NONA – DOS TERMOS ADITIVOS

Qualquer alteração no presente Termo de Fomento será feita através de Termo Aditivo a ser firmado entre os partícipes.

CLÁUSULA DÉCIMA – DO FORO


Fica eleito o foro da Comarca de Urussanga para dirimir as questões decorrentes da execução do presente Termo de Fomento, com renúncia expressa de qualquer outro, por mais privilegiado que seja.

E, por estarem justos e acordados as partes, assinam o presente em 03 (três) vias de igual teor e forma, na presença de 02 (duas) testemunhas, para que produza os seus devidos efeitos legais.

Paço Municipal Lydio De Brida, em Urussanga, 2 de janeiro de 2024.



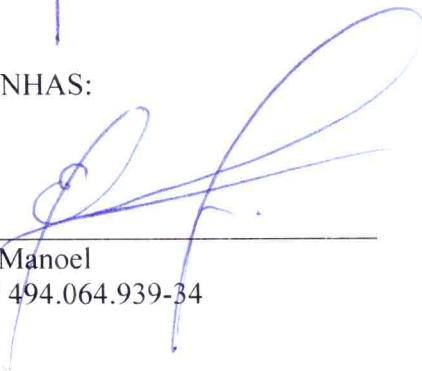
FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE
LUIS GUSTAVO CANCELLIER
PREFEITO MUNICIPAL



HOSPITAL N. S. DA CONCEIÇÃO
AGOSTINHO VENDRAMINI
PRÉSIDENTE


TESTEMUNHAS:

1 -



Edson Manoel
CPF nº 494.064.939-34

2 -



Ingrid Zanelatto
CPF nº 030.142.379-22